



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.503 - CE (2013/0306198-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANA CLEUMA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO BARRETO
AGRAVADO : UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL ROCHA NASSER HISSA
RODRIGO MACEDO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RUI BARROS LEAL FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A verificação da suficiência das provas produzidas nos autos com a finalidade de se convalidar o julgamento antecipado da lide, já anulado no Tribunal de origem demanda a revisão do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.503 - CE (2013/0306198-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANA CLEUMA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO BARRETO
AGRAVADO : UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL ROCHA NASSER HISSA
RODRIGO MACEDO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RUI BARROS LEAL FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CLEUMA BARBOSA DA SILVA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não se verificou omissão ou contradição alguma a ser sanada;
- b) a pretensão recursal acerca da suficiência de provas para o julgamento antecipado da lide esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ; e
- c) dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Nas razões do regimental, sustenta a parte agravante que foi devidamente demonstrada a violação do art. 535 do CPC, pois a Corte de origem não teria se manifestado sobre os arts. 131, 334, 364, 365 e 427 do CPC.

Alega que a violação a tais dispositivos não pode ser apreciada nesta instância especial em virtude da falha da Corte de origem em fazer o traslado das peças processuais relativas às provas. Pugna pelo exame de tais peças probatórias na análise do presente regimental.

Aduz que o dissídio foi devidamente demonstrado.

Impugnação às fls. 341/345.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.503 - CE (2013/0306198-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A verificação da suficiência das provas produzidas nos autos com a finalidade de se convalidar o julgamento antecipado da lide, já anulado no Tribunal de origem demanda a revisão do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

As razões do regimental são insuficientes para alterar as conclusões do julgado agravado que deve ser mantido por seus próprios fundamentos assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por ANA CLEUMA BARBOSA DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial por não se vislumbrar violação ao art. 535, II, do CPC e pela impossibilidade de exame das demais questões infraconstitucionais suscitadas.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO REGULAR DO PROCESSO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Constitui cerceamento de defesa quando o julgador despreza a instrução regular do processo e não oportuniza às partes a produção de provas capazes de influir no julgamento da lide; 2. Evidenciada a afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, impõe-se a cassação da sentença *a quo*, em face de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua evidente nulidade; 3. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento da demanda; 4. Sentença anulada; 5. Apelação conhecida e provida" (e-STJ, fl. 177).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC, pois a Corte de origem teria se omitido e sido contraditória quanto ao disposto nos arts. 130, 131, 334, 336, 365 e 427 do CPC, os quais também teriam sido malferidos. Sustenta que as questões objeto da lide foram suficientemente comprovadas, de forma que, ao anular a sentença, a Corte de origem feriu o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Passo à análise das proposições deduzidas.

I - Violação do art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao citado dispositivo, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente, no que concerne à suficiência de provas nos autos a autorizar o julgamento antecipado da lide.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Também não há falar em contradição, pois a contradição que autoriza os aclaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão, hipótese não ocorrente no caso.

II - Violação dos arts. 130, 131, 334, 336, 365 e 427 do CPC

A pretensão recursal remete à suficiência de prova do dano e da incapacidade física da recorrente, o que demanda, necessariamente, o revolvimento de provas. Assim, aplica-se o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III - Dissídio

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional se a Corte de origem se manifestou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma suficiente e fundamentada sobre as questões necessárias à solução da lide.

Ademais, tendo o Tribunal afirmado que as provas produzidas não autorizavam o julgamento antecipado da lide, pois insuficientes, é inviável a inversão da conclusão do julgado por demandar a revisão de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, cumpre ressaltar que a mera transcrição da ementa dos paradigmas são insuficientes à demonstração da divergência pretoriana apontada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0306198-7

AgRg no
AREsp 394.503 / CE

Números Origem: 01142936020088060001 114293602008 1142936020088060001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CLEUMA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO BARRETO
AGRAVADO : UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RUI BARROS LEAL FARIAS E OUTRO(S)
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CLEUMA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO BARRETO
AGRAVADO : UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RUI BARROS LEAL FARIAS E OUTRO(S)
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.